FEDERAÇÃO DE POWERLIFTING DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FEPERJ

RESOLUÇÃO PROCEDIMENTAL Nº 2/2026

Estabelece normas gerais de organização dos procedimentos disciplinares associativos, assegurando contraditório, ampla defesa, individualização da responsabilidade, motivação e recurso, sem inovação das infrações, penalidades ou competências estatutárias.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FEDERAÇÃO DE POWERLIFTING DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FEPERJ, reunida no dia 13 de outubro de 2026, conforme ata número 01-2026, observadas as disposições dos arts. 4º, 6º, IV, 24 e 25, VI e VII, do Estatuto Social;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento geral, impessoal e previamente conhecido para a apuração de possíveis transgressões estatutárias;

CONSIDERANDO que o exercício do poder disciplinar associativo está subordinado à legislação, ao Estatuto Social e às garantias de defesa e recurso;

CONSIDERANDO as liberdades de associação e de manifestação, a vedação ao abuso de direito e a necessidade de decisões individualizadas e fundamentadas;

CONSIDERANDO que a presente regulamentação possui natureza exclusivamente procedimental e não pode substituir alteração estatutária nas matérias a ela reservadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DOS LIMITES E DAS GARANTIAS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a organização dos procedimentos destinados à apuração de possíveis transgressões estatutárias imputadas a associados da FEPERJ, no âmbito da competência administrativa da Federação.

§ 1º Sua aplicação não abrange o julgamento de matérias reservadas à Justiça Desportiva nem modifica o procedimento próprio dos órgãos desta Justiça.

§ 2º A expressão “processo administrativo disciplinar associativo”, empregada nesta Resolução, designa procedimento interno de entidade privada e não

implica aplicação automática das leis de processo administrativo da Administração Pública.

Art. 2º Esta Resolução não cria infrações, penalidades, deveres materiais de associação, hipóteses de exclusão ou competências decisórias.

§ 1º Toda imputação deverá indicar a norma preexistente que estabeleça o dever supostamente violado e sua aplicabilidade ao associado e aos fatos examinados.

§ 2º Toda penalidade dependerá de fundamento legal e estatutário próprio, não bastando a invocação desta Resolução.

§ 3º A necessidade de criar ou modificar regra material, competência, direito associativo ou requisito de exclusão deverá ser encaminhada à via estatutária adequada.

Art. 3º O procedimento observará:

I — impessoalidade, igualdade de tratamento e boa-fé;

II — conhecimento claro da imputação;

III — acesso efetivo aos elementos utilizados na apuração;

IV — contraditório e ampla defesa;

V — produção e impugnação de provas;

VI — individualização da conduta e da responsabilidade;

VII — imparcialidade e tratamento dos conflitos de interesse;

VIII — motivação das decisões;

IX — proporcionalidade;

X — recurso efetivo perante o órgão competente;

XI — proteção dos dados pessoais e da reputação dos envolvidos.

Art. 4º Não constituem, por si sós, fundamento para responsabilização disciplinar:

I — a criação de outra associação ou a participação lícita em entidade distinta;

II — a divergência institucional, a oposição à administração ou a candidatura a cargo eletivo;

III — o exercício do direito de ação, de petição ou de defesa;

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E DA IMPARCIALIDADE

Art. 5º As atribuições no procedimento serão exercidas da seguinte forma, respeitadas as competências estatutárias:

I — à Presidência compete determinar as verificações preliminares, expedir a notificação prévia, instaurar o processo, designar os responsáveis pela instrução e formalizar a decisão administrativa;

II — à comissão instrutória, ao secretário geral ou outro associado designado, conforme art. 6º, §1º deste estatuto, compete organizar a instrução, apreciar requerimentos de prova, realizar diligências e apresentar relatório fundamentado, sem poder de aplicar penalidades;

III — à Diretoria Executiva compete deliberar sobre a configuração da transgressão estatutária, a responsabilidade individual e a medida cabível, observada a atribuição presidencial de aplicação da penalidade;

IV — à Secretaria-Geral compete organizar os autos, certificar os atos, controlar os prazos, realizar as comunicações e lavrar as atas;

V — à assessoria jurídica compete prestar orientação e emitir pareceres, sem voto ou poder decisório decorrente dessa condição;

VI — à Assembleia Geral compete julgar o recurso contra exclusão de associado, nos termos do art. 25, VI, do Estatuto.

Parágrafo único. A delegação de tarefas de apoio não transfere competência decisória nem dispensa a assinatura da autoridade competente.

Art. 6º A comissão instrutória será composta, preferencialmente, por três pessoas com capacidade para o encargo e sem interesse pessoal direto no resultado.

§ 1º Na impossibilidade justificada dessa composição, inclusive por insuficiência de membros atuantes ou de colaboradores disponíveis na estrutura administrativa da Federação, poderá ser designado o Secretário-Geral ou outro associado, por ato do Presidente, para realizar individualmente os atos de instrução.

§ 2º O ato de designação individual deverá indicar as razões que inviabilizam a composição da comissão, identificar o responsável e delimitar suas atribuições, compreendendo a organização da instrução, a apreciação fundamentada dos requerimentos de prova, a realização de diligências e a elaboração do relatório final.

§ 3º O responsável pela instrução individual ficará sujeito às mesmas garantias, deveres de imparcialidade e confidencialidade e limitações aplicáveis à comissão instrutória, sem competência para aplicar penalidades. Para esses

fins, as referências desta Resolução à comissão instrutória compreenderão também o responsável individualmente designado.

§ 4º O Secretário-Geral ou de outro integrante da Diretoria designado para instrução não poderá proferir voto para julgamento do processo.

§ 5º Não poderá realizar a instrução quem tenha atuado como acusador pessoal, seja testemunha relevante dos fatos ou tenha antecipado publicamente conclusão sobre a responsabilidade do investigado.

Art. 7º A autoridade ou integrante da comissão deverá declarar circunstância objetiva capaz de comprometer sua imparcialidade.

§ 1º O associado poderá suscitar impedimento ou conflito de interesse por requerimento fundamentado, tão logo conheça o fato.

§ 2º O incidente será apreciado pela Diretoria, sem participação decisória da pessoa questionada e com observância do quórum estatutário.

§ 3º Reconhecido impedimento da Presidência, a substituição observará o art. 26 do Estatuto.

§ 4º A inexistência de composição válida ou de quórum impedirá a deliberação sancionatória até a regularização, sem autorização para criar substitutos ou reduzir quóruns à margem do Estatuto.

§ 5º Divergência institucional ou participação em litígio envolvendo a Federação não caracteriza, isoladamente, impedimento, exigindo exame das circunstâncias concretas.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS, DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 8º Cada associado terá autos individualizados, numerados e organizados cronologicamente.

§ 1º Será admitida a realização conjunta de diligências relacionadas a fatos comuns, desde que os elementos produzidos sejam incorporados aos autos de cada interessado e submetidos ao respectivo contraditório.

§ 2º A conexão entre fatos não autoriza decisão coletiva sem fundamentação individual.

Art. 9º As comunicações indicarão o processo, o ato comunicado, a providência esperada, o prazo, o canal de resposta e a forma de acesso aos documentos pertinentes.

§ 1º Será admitida comunicação eletrônica para endereço ou contato informado pelo associado, desde que haja comprovação idônea de recebimento ou ciência.

§ 2º O simples envio de mensagem, sem confirmação suficiente de entrega ou ciência, não será considerado bastante para iniciar prazo de defesa ou recurso.

§ 3º Havendo dúvida sobre o recebimento, a Secretaria adotará meio complementar, inclusive correspondência com comprovação de entrega.

§ 4º O comparecimento espontâneo somente suprirá a comunicação na extensão em que demonstrados o conhecimento do ato e o acesso aos documentos, assegurado prazo integral quando necessário à defesa.

§ 5º A assinatura da correspondência observará o art. 39 do Estatuto. A notificação prévia, a portaria de instauração e a decisão sancionatória serão assinadas pela Presidência ou por seu substituto estatutário.

Art. 10. Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dias úteis, excluído o dia da ciência e incluído o do vencimento.

§ 1º Serão considerados os feriados aplicáveis à sede da Federação.

§ 2º O prazo que dependa de acesso aos autos terá início no primeiro dia útil posterior à ciência do ato e à disponibilização integral dos documentos necessários, prevalecendo o evento que ocorrer por último.

§ 3º O envio de petições poderá ser realizado até as 23h59 do último dia, no horário de Brasília.

§ 4º O protocolo de petições e todos os atos processais deverão ser encaminhados por correio eletrônico à secretaria geral, em endereço eletrônico que deverá ser informado na portaria de instauração do procedimento.

§5º A secretaria geral deverá enviar resposta confirmando o recebimento da mensagem eletrônica contenda a petição, a data de recebedimento na caixa de entrada e o acesso ao conteúdo do e-mail e respectivos anexos, se houver.

CAPÍTULO IV
DA VERIFICAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIAS

Art. 11. Antes da instauração, serão verificados:

I — a identidade e o vínculo associativo da pessoa envolvida;

II — a existência de fatos minimamente delimitados;

III — a pertinência da norma estatutária potencialmente aplicável;

IV — os indícios de participação individual;

V — a competência da Federação para a apuração;

VI — a existência de autorização, decisão anterior ou outro elemento capaz de afastar a irregularidade.

Parágrafo único. Informação anônima ou notícia genérica poderá justificar verificação preliminar, mas não será, isoladamente, prova suficiente para responsabilização.

Art. 12. Identificados elementos iniciais de possível irregularidade, o associado será previamente notificado para, no prazo de cinco dias úteis, prestar esclarecimentos e, quando cabível, demonstrar ou promover a regularização.

§ 1º A notificação conterá:

I — descrição objetiva dos fatos e dos elementos disponíveis;

II — indicação das normas potencialmente aplicáveis;

III — esclarecimento sobre as providências lícitas de regularização, quando existentes;

IV — informação de que ainda não foi aplicada penalidade nem definida a responsabilidade;

V — acesso aos documentos utilizados;

VI — advertência de que os elementos serão avaliados para decidir sobre eventual instauração, sem previsão de consequência automática;

VII – informação do endereço eletrônico ou outro método de protocolo para apresentação de resposta.

§ 2º A notificação não substitui a defesa no processo disciplinar.

§ 3º As diligências urgentes de preservação de documentos poderão anteceder a notificação, sem imposição de restrição de direitos fundada exclusivamente nesta Resolução.

Art. 13. Encerrada a fase prévia, a Presidência decidirá, mediante despacho fundamentado, pelo arquivamento, pela realização de diligências complementares ou pela instauração.

§ 1º O silêncio não equivale a confissão e não constitui infração autônoma criada por esta Resolução.

§ 2º A regularização será considerada na avaliação da necessidade de instaurar o processo e, se este prosseguir, da proporcionalidade de eventual medida, sem constituir promessa automática de arquivamento.

§ 3º Pedido de autorização será apreciado separadamente pela autoridade competente. A Federação não poderá tratar sua própria demora como descumprimento imputável ao requerente.

§ 4º Quando o resultado do pedido de autorização puder alterar o enquadramento dos fatos, deverá ser resolvido antes da conclusão disciplinar correspondente.

CAPÍTULO V
DA INSTAURAÇÃO E DA DEFESA

Art. 14. A instauração ocorrerá por portaria individual, contendo:

I — identificação do associado e do processo;

II — delimitação dos fatos, do período e dos atos atribuídos;

III — indicação das normas potencialmente violadas;

IV — relação dos elementos iniciais de prova;

V — designação da comissão instrutória ou do responsável individual pela instrução, na forma do art. 6º;

VI — prazo e canal para apresentação de defesa, com indicação exata do endereço eletrônico ou plataforma de protocolo eletrônico, conforme o caso;

VII — informação sobre acesso aos autos, produção de provas e acompanhamento por advogado;

VIII — declaração expressa de ausência de prejulgamento.

Parágrafo único. A portaria não poderá anunciar a exclusão como finalidade predeterminada nem apresentar como comprovados fatos ainda sujeitos à apuração.

Art. 15. O associado terá dez dias úteis para apresentar defesa inicial, contados na forma do art. 10.

§ 1º A defesa poderá conter documentos, indicação de testemunhas, requerimento de oitiva pessoal, pedido de diligências e impugnações relativas à competência, à imparcialidade ou à prova.

§ 2º A constituição de advogado será facultativa, sem prejuízo das prerrogativas profissionais quando houver representação.

§ 3º A ausência de defesa não dispensa a instrução, a prova dos fatos ou a fundamentação da decisão.

§ 4º O associado poderá ingressar no procedimento em fase posterior, recebendo-o no estado em que se encontrar, ressalvada a necessidade de repetir ou reabrir atos para sanar comunicação defeituosa ou outra restrição indevida à defesa.

CAPÍTULO VI
DA INSTRUÇÃO E DO RELATÓRIO

Art. 16. A instrução buscará esclarecer tanto os elementos desfavoráveis quanto os favoráveis ao associado.

§ 1º Incumbe à Federação demonstrar os fatos constitutivos da imputação, não sendo admissível exigir que o associado prove genericamente sua inocência.

§ 2º A responsabilidade dependerá de vínculo demonstrado entre a pessoa, a conduta e o dever estatutário aplicável.

Art. 17. Os requerimentos de prova serão apreciados por decisão escrita da comissão instrutória ou do responsável individual pela instrução.

§ 1º O indeferimento dependerá de indicação concreta de ilicitude, impertinência, inutilidade, repetição desnecessária ou caráter manifestamente protelatório.

§ 2º A negativa poderá ser impugnada nas alegações finais e no recurso.

§ 3º As oitivas serão comunicadas com antecedência razoável, em regra não inferior a três dias úteis, permitindo acompanhamento e formulação de perguntas pertinentes.

§ 4º Depoimentos e diligências serão documentados por termo ou gravação regularmente realizada, com acesso ao associado.

Art. 18. Somente poderão fundamentar a decisão elementos obtidos licitamente, identificáveis e acessíveis à defesa.

§ 1º Documentos digitais deverão ser preservados com contexto, origem, data de obtenção e informações disponíveis sobre sua integridade.

§ 2º Conteúdo de mensagens privadas exigirá exame da licitude da obtenção e de sua pertinência, vedada a utilização de acesso clandestino ou de conteúdo meramente presumido.

§ 3º Recortes, reproduções incompletas ou documentos de autenticidade impugnada deverão ser avaliados com cautela e, quando necessário, submetidos a confirmação.

§ 4º Nenhum documento poderá permanecer oculto à defesa e, simultaneamente, servir de fundamento desfavorável à decisão.

Art. 19. Fato novo que amplie a imputação será submetido à Presidência para eventual aditamento da portaria, com renovação da defesa pelo prazo de dez dias úteis.

§ 1º Novo enquadramento jurídico ou documento relevante, sem ampliação dos fatos, será previamente comunicado, assegurando-se manifestação em prazo suficiente, nunca inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Se a novidade exigir produção adicional de prova, a instrução será reaberta.

Art. 20. Encerrada a instrução, o associado será intimado para apresentar alegações finais em cinco dias úteis, com acesso aos autos completos.

§ 1º Após as alegações, a comissão instrutória ou o responsável individual pela instrução apresentará relatório com síntese do procedimento, análise das provas, argumentos defensivos, fatos comprovados e não comprovados, questões incidentais e conclusão individualizada.

§ 2º O relatório terá caráter opinativo e não vinculará a Diretoria.

§ 3º Eventual divergência entre os membros da comissão será registrada.

§ 4º Se o relatório introduzir fundamento relevante não submetido ao contraditório, será aberta manifestação antes da deliberação.

CAPÍTULO VII
DA DELIBERAÇÃO, DA DECISÃO E DA PENALIDADE

Art. 21. A Diretoria receberá os autos e o relatório com antecedência suficiente para exame, em reunião de pauta específica.

§ 1º A Secretaria certificará a composição, as presenças e os impedimentos. A deliberação observará o art. 24, § 3º, alínea “g”, do Estatuto e as demais regras aplicáveis de votação.

§ 2º Para cada associado, serão examinados separadamente:

I — materialidade;

II — participação e responsabilidade individual;

III — enquadramento estatutário;

IV — argumentos defensivos e questões processuais;

V — medida juridicamente cabível e sua proporcionalidade.

§ 3º A ata registrará os fundamentos adotados, os votos, as divergências e o resultado.

§ 4º Será admitida adesão expressa a voto escrito ou fundamentação incorporada à ata, vedada a aprovação sem identificação das razões decisórias.

Art. 22. Após a deliberação, a Presidência proferirá decisão individual, observada sua competência estatutária para aplicação de penalidade.

§ 1º A decisão conterá:

I — síntese do procedimento e da defesa;

II — apreciação das questões preliminares;

III — fatos comprovados e respectivas provas;

IV — exame dos argumentos capazes de modificar a conclusão;

V — fundamento legal e estatutário;

VI — justificativa da medida adotada;

VII — dispositivo claro;

VIII — órgão recursal, prazo, forma de interposição e efeitos.

Art. 23. A penalidade dependerá de previsão e fundamento próprios, observadas a gravidade concreta, a contribuição individual, as circunstâncias comprovadas, a regularização e a suficiência de medidas menos gravosas juridicamente disponíveis.

§ 1º A exclusão exigirá demonstração específica de justa causa e não decorrerá automaticamente de qualquer transgressão.

Art. 24. A instauração e a instrução não suspendem, por si mesmas, direitos associativos.

Parágrafo único. Esta Resolução não constitui fundamento para suspensão preventiva, afastamento, restrição de voto, proibição de participação ou outra medida cautelar restritiva, cuja eventual adoção dependerá de base jurídica específica e procedimento próprio.

CAPÍTULO VIII
DO RECURSO E DA EFICÁCIA DA DECISÃO

Art. 25. Da decisão de exclusão caberá recurso à Assembleia Geral, nos termos do art. 25, VI, do Estatuto, apresentado à Secretaria em dez dias úteis da ciência da decisão integral.

§ 1º A exclusão não será executada durante o prazo recursal nem, apresentado recurso tempestivo, até seu julgamento e a comunicação do resultado ao associado.

§ 2º Durante esse período, a decisão de exclusão não poderá ser utilizada para impedir o exercício dos direitos associativos, enquanto estiver suspensa a eficácia da sanção.

§ 3º O recurso poderá discutir os fatos, as provas, o procedimento, o enquadramento e a proporcionalidade.

§ 4º A Secretaria certificará a regularidade formal e a Presidência providenciará o encaminhamento integral, sem substituir a Assembleia no julgamento do mérito ou impedir o encaminhamento por discordância com as razões recursais.

§ 5º Eventual controvérsia sobre admissibilidade será submetida à Assembleia. A alegação de intempestividade não autorizará execução antecipada quando houver dúvida relevante sobre a ciência ou a contagem do prazo.

Art. 26. O recurso de exclusão será pautado em Assembleia convocada na forma e com a antecedência estatutárias, com indicação expressa da matéria.

§ 1º Serão assegurados ao recorrente acesso integral aos autos, apresentação de memoriais e oportunidade de manifestação antes da votação.

§ 2º O julgamento será individualizado, ainda que existam recursos relacionados aos mesmos fatos.

§ 3º A Assembleia poderá confirmar, reformar ou anular a decisão, determinar diligências ou devolver o procedimento para saneamento.

§ 4º O recurso exclusivo do associado não será utilizado para agravar sua situação disciplinar.

§ 5º A ata registrará a composição, o quórum, os impedimentos examinados, os fundamentos adotados, os votos e o resultado.

§ 6º Esta Resolução não altera a composição, o direito de voto ou os quóruns da Assembleia, prevalecendo o Estatuto e as deliberações de organização de seus trabalhos validamente adotadas, respeitadas as garantias de defesa.

Art. 27. A execução de penalidade dependerá de decisão eficaz, comunicação individual e registro de seus limites.

§ 1º O arquivamento ou a reforma da decisão será registrado nos mesmos controles em que tiver sido anotada a imputação, com correção das comunicações anteriormente realizadas.

§ 2º Será vedada a aplicação de duas penalidades autônomas pelo mesmo núcleo de conduta, sem prejuízo da análise juridicamente adequada de fatos distintos.

§ 3º Nenhuma disposição desta Resolução condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento de recursos internos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O tratamento de dados pessoais ficará limitado às finalidades de apuração, defesa, decisão, recurso e preservação legítima dos registros.

§ 1º O acesso funcional será restrito às pessoas que necessitem dos documentos para suas atribuições, sem prejuízo do acesso assegurado ao associado e a seu representante.

§ 2º A publicidade externa observará necessidade, proporcionalidade e proteção de dados, não sendo admitida divulgação antecipada de culpa ou exposição desnecessária.

Art. 29. Esta Resolução será aplicada aos procedimentos instaurados após sua entrada em vigor, inclusive quanto a fatos anteriores, desde que o dever material imputado já existisse ao tempo da conduta.

§ 1º Não haverá aplicação retroativa para criar infração, ampliar responsabilidade, agravar penalidade ou validar defeito de procedimento anterior.

Art. 32. As dúvidas de aplicação serão resolvidas de maneira fundamentada, com respeito à legislação e ao Estatuto.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor cinco dias úteis após a disponibilização de seu texto integral no canal institucional e o envio de comunicação aos associados, devendo a Secretaria certificar ambas as providências.

Parágrafo único. Sua aprovação será registrada em ata da Diretoria, com identificação dos participantes, certificação do quórum e resultado da votação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Aprovada em reunião da Diretoria Executiva de 13 de outubro de 2026, conforme ata de reunião da diretoria executiva da FEPERJ - Federação de Powerlifting do Estado do Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDRE LUIZ JENZ VARELLA CRUZ
Data: 21/10/2026 21:32:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANDRÉ JENZ
Presidente
FEDERAÇÃO DE POWERLIFTING DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPERJ

Documento assinado digitalmente
gov.br
JULES GUEPRATTE
Data: 20/10/2026 20:12:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULES GUÉPRATTE
Vice-presidente
FEDERAÇÃO DE POWERLIFTING DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPERJ

Documento assinado digitalmente
gov.br
DANIEL VILLELA RUNKEL DE SOUSA
Data: 21/10/2026 11:45:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIEL RUNKEL
Tesoureiro
FEDERAÇÃO DE POWERLIFTING DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPERJ

Documento assinado digitalmente
gov.br
MIGUEL LOHAN GOMES DOS SANTOS PITA
Data: 21/10/2026 13:43:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MIGUEL PITA
Secretário-geral
FEDERAÇÃO DE POWERLIFTING DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPERJ